



LEI Nº 2.920 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência Social e dá outras providências.

LOURENÇO DOMINGOS MORO, Prefeito Municipal de Faxinal do Soturno, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares e Dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, a organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica reestruturado, vinculado à Secretaria de Administração e Gestão Financeira, o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo a gestão do FAPS, bem como a emissão dos atos necessários à concessão dos benefícios cobertos pelo RPPS.

Título II

Da Organização da Unidade Gestora

Capítulo I

Dos Colegiados

Seção I

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 2º Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I – 02 (dois) servidores representantes do Poder Executivo;
- II – 03 (três) servidores representantes dos servidores ativos;
- III – 02 (dois) representantes dos servidores inativos.



§1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitidas reconduções.

§2º O representante do Executivo, será indicado pelo mesmo, e os representantes dos servidores ativos e inativos, por votação organizada pelo Conselho Municipal de Previdência, onde deverá estar garantida a participação de todos os segurados.

§3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou em 04 (quatro) intercaladas no mesmo ano.

§4º A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitidas reconduções, por iguais períodos, sendo este o representante legal da unidade gestora.

Art. 3º Compete ao CMP:

- I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do FAPS;
- II – apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do FAPS;
- III – sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FAPS;
- IV – acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do FAPS;
- V – examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI – opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII – opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FAPS;
- VIII – opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;
- IX – opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X – sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FAPS;





XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII – apreciar a prestação de contas anual;

XIII – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FAPS, nas matérias de sua competência;

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao FAPS;

XVI – manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o FAPS;

XVII – em reunião com a maioria de seus membros, escolha dos integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, dentre aqueles habilitados nos termos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência; e

XVIII – em reunião com a maioria de seus membros, escolha do Gestor Administrativo e Financeiro ou do seu substituto, dentre aqueles habilitados nos termos desta lei e na forma estabelecida em regulamento a ser definido por este mesmo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 4º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 5º As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 04 (quatro) Membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 6º Incumbirá à Secretaria de Administração e Gestão Financeira proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção II

Do Comitê de Investimentos

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, órgão de caráter opinativo e consultivo, auxiliando na tomada das decisões para a execução da política de investimentos, compreendido dentro da estrutura do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores - FAPS, que norteará os investimentos do Regime Próprio de Previdência.





§1º O Comitê de Investimentos será formado por 3(três) servidores municipais ativos ou inativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, preferencialmente integrantes do Conselho Municipal de Previdência, escolhidos nos termos do art. 3º, XVII, e designados por ato do Prefeito Municipal.

§2º Os membros do Comitê de Investimento terão garantia de acesso a todas as informações relativas aos processos de investimento de recursos do RPPS, possuindo as atribuições de:

I – acompanhar, avaliar e elaborar a política anual de investimentos do Regime Próprio de Previdência podendo sugerir adequação, as quais submeterá ao Conselho Municipal de Previdência;

II – avaliar as operações relativas aos investimentos;

III – acompanhar as aplicações dos recursos, verificando sua adequação à política de investimentos e às normas e regulamentos vigentes.

§3º O Conselho Municipal de Previdência será devidamente cientificado quanto às decisões de investimentos, opinando subsidiariamente em questões de gestão financeira.

§4º As reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas atribuições, dar-se-ão durante os horários de expediente, sendo ao menos uma reunião trimestral, de caráter ordinário, e reuniões extraordinárias sempre que necessário.

Capítulo II Do Setor de Previdência

Seção I Gestor Administrativo e Financeiro

Art. 8º Fica instituída a função de Gestor de Administrativo e Financeiro, responsável pela gestão do RPPS.

Art. 9º O Gestor de Investimentos do FAPS será escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, nos termos do art. 3º, XVIII, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 Ao Gestor de Investimentos compete, relativamente ao RPPS:

I – a gestão dos seus recursos financeiros,

II – o acompanhamento do preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos Regimes Próprios de Previdência Social; e





III – o acompanhamento da apresentação da prestação de contas anual, a ser apreciada pelo Conselho Municipal de Previdência.

Art. 11 A destituição do Gestor Administrativo e Financeiro por decisão unilateral da Administração ocorrerá:

I – em caso de condenação pela prática de falta grave ou infração punível com demissão, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

II – em caso do não cumprimento das atribuições especificadas no art. 10 desta Lei.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a destituição será formalizada por ato do Prefeito Municipal, ficando este ato condicionado, exclusivamente no caso do inciso II, à prévia deliberação do Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º No caso de afastamento legal, o Gestor Administrativo e Financeiro poderá ser substituído por servidor que preencha os requisitos desta Lei para o desempenho da tarefa durante o impedimento do titular, o que será deliberado pelo Conselho Municipal de Previdência e formalizado através de ato do Prefeito Municipal.

Título III

Das Movimentações e Aplicações Financeiras

Art. 12 As despesas e a movimentação das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município decorrentes da gestão dos recursos financeiros, serão autorizadas em conjunto pelo Gestor Administrativo e Financeiro e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa.

Título IV

Das Disposições Gerais

Art. 13 Os integrantes da unidade gestora mencionados nos artigos 2º, 7º e 8º deverão observar os seguintes requisitos mínimos, como condição de posse e permanência nas funções:

I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função, nos termos definidos por legislação federal.





§ 1º Para o Gestor de Administrativo e Financeiro, e o Presidente do Conselho Municipal de Previdência, além dos requisitos elencados nos incisos I e II do caput, deverão ter formação superior e comprovar experiência mínima de 02 (dois) anos de exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º O requisito elencado no item II do caput é condição prévia à posse para o Gestor de Investimentos e para todos os membros do Comitê de Investimentos.

Título V

Das Disposições Finais

Art. 14 Os atuais membros do Conselho Municipal de Previdência terão assegurados seus mandatos até final do prazo.

Art. 15 Esta lei entra em vigor a contar da sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE FAXINAL DO SOTURNO, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Laurenço Domingos Moro
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Publicado na Imprensa Oficial
do Município na data da assinatura.

Eduardo Garlet Prestes
Secretário da Administração
e Gestão Financeira

